

Lei nº 837 de 07 de julho de 1993.

1º Estabelece diretrizes para elaboração do Orçamento para o exercício de 1994 e das outras pericências:

A Câmara Municipal de Jeliadora, Estado de Minas Gerais por seus representantes, Decretou e Eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

cap 1º - A Lei orçamentária do Exercício de 1994 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

cap 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - A atualização de planta de valores de imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - A atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ou da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

II - A atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV - A atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos e gases, levando-se em conta o aumento resultante de:

1. Ampliação da frota de veículos.
2. maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo Único

As taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes dos impostos.

Artigo 3º

As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, obedecer-se-ão os seguintes critérios:

I - As projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do Artigo 158. da Constituição Federal, obedecendo as normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - As projeções das transferências ali-

tidas nos artigos 158 IV e IV e 159 I b da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial do Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao município;

III - O valor da quota - parte a ser repassada ao município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo único -

A comunicação ao município, dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês de exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 4º - Os órgãos componentes da administração direta, do poder executivo, encaminharão ao órgão Central de Contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

§ 1º - Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no caput do artigo;

§ 2º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

§ 3º - Os órgãos referidos no caput do artigo, em seu parágrafo 2º entregam as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite estabelecido no artigo 38 dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

Artigo 5º - A Lei de Orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do Ensino, nos termos do artigo 3º da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes, de:

- I - receita tributária oriunda de impostos;
- II - receitas transferidas pelo governo do Estado, referidas no inciso I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;
- III - receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal;
- IV - transferência da União, referida no artigo 159 I b, combinado com o artigo 34 § 2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;
- V - transferências da União a que refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo

... anterior serão aplicados, prioritariamente no mesmo fundamento;

§ 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Artigo 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débitos para com a previdência social e modo a evitar as sanções previstas no artigo 60 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Artigo 7º - O orçamento assegurará recursos destinados à atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 51, da Constituição Federal.

Artigo 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta Lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na Constituição nº ... 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 9º - Nenhuma obra será iniciada ou sem que as obras de recursos previstas nos artigos 5º, 6º e 7º tenham sido efetivadas.

Artigo 10º - A concessão de subvenções sociais de criação, regida, especialmente, as normas instituídas na Lei Federal 4.32 artigos 16 e 17.

Artigo 11 - A Lei de orçamento poderá conter autorização ao Poder Executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 40% ... (quarenta por cento) dos créditos aprovados.

Parágrafo Único -

Os recursos necessários à abertura de créditos referidos no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Artigo 12 - Caso haja a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurar-se-á o excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos termos da Lei 4.320 § 3º.

§ 1º - O projeto de Lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

- I - Comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada;
- II - projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso;
- III - O valor do excesso apurado, somado à perspectiva para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a Suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;

II - Quadro demonstrativo das dotações - contemplando o excesso da arrecadação e os créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

§ 2º - O quadro referido no inciso anterior conterá por cada dotação orçamentária, demonstração de:

I - Cálculo da despesa a nível setorial e econômico

II - Valor de cada dotação aprovada na Lei de Orçamento

III - Valor das anulações efetuadas,

IV - Valor das suplementações econômicas.

V - Créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações.

VI - indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação

VII - fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.

§ 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

Artigo 13 - A Lei de Orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e a autorização referida no art. 11, o seguinte:

1 - Autorização para contratação de operações de crédito; e,

2 - Autorização para alienação de bens imóveis.

Artigo 14 - As operações de crédito serão contratadas...

...obcecando-se, sem prejuizo de outras prerogativas previstas em Lei, os limites determinados no art. 167 III da Constituição Federal.

artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Belocera - MG., 07 de julho de 1993.

Jose Amador
Jose Amador Severina
Prefeito Municipal